



Número: **0822426-85.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/12/2019**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALISSON ADNAEL BRITO BRAGA (AUTOR)	ANA KAROL CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51902 581	16/12/2019 17:06	Petição Inicial
51902 583	16/12/2019 17:06	PETIÇÃO INICIAL ADNAEL
51902 584	16/12/2019 17:06	Procuração e contrato de Honorários
51902 586	16/12/2019 17:06	Requerimento Administrativo
51902 591	16/12/2019 17:06	Atestados
51902 593	16/12/2019 17:06	Documento de comprovação
51902 594	16/12/2019 17:06	Documentos médicos 01
51902 595	16/12/2019 17:06	Documentos médicos
51902 598	16/12/2019 17:06	Documentos Pessoais e comprovante de residencia
51903 647	17/12/2019 09:59	Despacho
52385 900	16/01/2020 10:27	Despacho
52680 350	24/01/2020 11:16	Citação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: ANA KAROL CASTRO BEZERRA - 16/12/2019 17:05:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121617053769900000050077946>
Número do documento: 19121617053769900000050077946

Num. 51902581 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

ALISSON ADNAEL BRITO BRAGA, brasileiro, aposentado, residente e domiciliado na Rua Zé Bilau, nº 16, Planalto Treze de Maio, Mossoró- RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em face da **SEGURADORA LÍDER**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, Recife – PE , CEP.: 51.110.000, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme disposições do art. 98 e seguintes do NCPC.

Como é perceptível, o pagamento de qualquer tipo de custas judiciais é obstáculo ao sustento da família da parte requerente, razão pela qual é imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita.

II – DOS FATOS:

O reclamante, no dia 02 de Dezembro de 2017, por volta das 01:20h, trafegava em uma motocicleta tipo HONDA/NXR 150 BROZ ES, PLACA OJS 9544, na condição de condutor, na Avenida Leste Oeste, próximo a rotatória, quando de repente atravessou em sua frente um animal (vaca), não dando tempo de mesmo avitar a



colisão, vindo assim, cair da motocicleta e sofrendo diversas lesões, conforme prontuário de atendimento nº 2.622.578 do Hospital Regional Tarcício de Vasconcelos Maia.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT –
PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRACAO DO ACIDENTE-
INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelênci, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.



Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
(destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.
(destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.



Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV –

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos)*, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pela parte requerente, que veio a comprometer a função do Membro Inferior Direito, contraída em detrimento do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) Que seja oficiada a direção do ITEP/RN, **para realizar a perícia complementar no autor**, a fim de que possa **sanar a ausência da porcentagem da debilidade do requerente**, o que não foi mencionado no exame acostado aos autos, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correcção monetária retroativa a data do sinistro**;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (diferença entre o que foi concedido na seara administrativa e os R\$ 13.500,00).

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 17 de Dezembro de 2019.





**MARCELO VITOR JALES
RODRIGUES**
Advogado – OAB/RN nº 9734

**ANA KAROL CASTRO BEZERRA
FALCAO**
Advogada – OAB/RN nº 11.326

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO
Advogado- OAB/RN 12096



Assinado eletronicamente por: ANA KAROL CASTRO BEZERRA - 16/12/2019 17:05:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121617053796700000050079348>
Número do documento: 19121617053796700000050079348

Num. 51902583 - Pág. 5